

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ESTEVAN ESTUQUE

**SUPERENDIVIDAMENTO: O REGIME DE RECUPERAÇÃO  
ECONÔMICO FINANCEIRA PARA PESSOAS FÍSICAS À LUZ  
DA LEI 14.181/2021**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2024**

ESTEVAN ESTUQUE

**SUPERENDIVIDAMENTO: O REGIME DE RECUPERAÇÃO  
ECONÔMICO FINANCEIRA PARA PESSOAS FÍSICAS À LUZ  
DA LEI 14.181/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professor Doutor Cesar Tavares.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2024**

ESTEVAN ESTUQUE

**SUPERENDIVIDAMENTO: O REGIME DE RECUPERAÇÃO  
ECONÔMICO FINANCEIRA PARA PESSOAS FÍSICAS À LUZ  
DA LEI 14.181/2021**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professor Doutor Cesar Tavares**  
UFMS/CPTL - Orientador

**Professora Doutora Carolina Ellwanger**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professor Doutor Marçal Rogério Rizzo**  
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 08 de novembro de 2024

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais, Eduardo José Estuque e Elaine Marques da Silva Estuque, que, com amor, paciência e dedicação, sempre me incentivaram a seguir o caminho dos estudos e nunca desistiram de acreditar em meu potencial. Desde os primeiros passos na educação até este momento tão importante, vocês foram meu alicerce, proporcionando-me não apenas as condições materiais necessárias, mas também a base emocional e moral para enfrentar os desafios. Agradeço por cada palavra de incentivo, por cada gesto de carinho e por nunca terem deixado de me apoiar, mesmo nos momentos mais difíceis.

Também às minhas queridas irmãs, Natália di Paula Estuque e Mirella Marques Estuque, que sempre estiveram ao meu lado, compartilhando comigo cada passo desta jornada. Vocês caminharam comigo até aqui, e, em cada momento, seja nas alegrias ou nas dificuldades, encontrei em vocês o apoio incondicional e o incentivo que me ajudaram a seguir em frente. Nossa cumplicidade e amizade fizeram com que os desafios se tornassem mais leves e as conquistas, mais gratificantes. Agradeço por estarem sempre presentes, por acreditarem em mim e por fazerem parte de cada conquista.

Este resultado também é de vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder forças e sabedoria para enfrentar os desafios desta jornada acadêmica. Sua presença me guiou e iluminou meu caminho em cada etapa.

Aos meus amigos, especialmente a Laísa, Letícia, Nara, Risada, Dory, e Léo, que estiveram ao meu lado, proporcionando apoio e momentos de descontração nos momentos mais difíceis. A amizade de vocês foi essencial para que eu me mantivesse motivado e confiante até o fim deste trabalho.

À minha família, meu alicerce, que sempre acreditou no meu potencial e me deu o suporte emocional necessário. Suas palavras de incentivo e carinho foram fundamentais para que eu superasse os obstáculos e alcançasse meus objetivos.

Agradeço também à 9ª Promotora, pela experiência e aprendizado adquiridos. O ambiente de trabalho e o apoio dos colegas foram de extrema importância para meu desenvolvimento profissional e acadêmico.

Por fim, deixo meu sincero agradecimento aos meus professores, que ao longo da graduação me transmitiram conhecimento, orientaram com paciência e dedicação, e contribuíram para a formação do profissional que me tornei. Suas orientações e ensinamentos foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. A todos vocês, minha gratidão!

## RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno do superendividamento no Brasil e a importância da Lei 14.181/2021, que introduziu novas medidas de proteção ao consumidor superendividado no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nesse sentido, a pesquisa tem como objetivo avaliar a eficácia dessa legislação na renegociação de dívidas e na preservação do mínimo existencial, observando o contexto econômico e social que contribuiu para o endividamento excessivo. Além disso, aborda a falta de educação financeira no país como um fator agravante, contrapondo o regime brasileiro com sistemas internacionais, como os da França e Estados Unidos, que possuem políticas públicas voltadas à educação e gestão de dívidas mais consolidadas. Por fim, o conceito de hipervulnerabilidade também é discutido, destacando-se a necessidade de maior proteção a grupos específicos. A análise de jurisprudências mostra a aplicação prática da Lei 14.181/2021 e seu impacto na renegociação de dívidas, com ênfase no objetivo principal da legislação, que é a proteção do mínimo existencial. Nesse sentido, apesar de recente, a Lei do Superendividamento representa um avanço significativo, mas requer melhorias, especialmente na implementação de programas de educação financeira e no tratamento dos consumidores hipervulneráveis.

**Palavras-chave:** Superendividamento; Código de Defesa do Consumidor; Lei 14.181/2021; Educação Financeira; Hipervulnerabilidade.

## ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of over-indebtedness in Brazil and the importance of Law 14.181/2021, which introduced new measures to protect over-indebted consumers in the Consumer Defense Code (CDC). In this sense, the research aims to evaluate the effectiveness of this legislation in debt renegotiation and in preserving the existential minimum, observing the economic and social context that contributes to excessive debt. In addition, it addresses the lack of financial education in the country as an aggravating factor, comparing the Brazilian regime with international systems, such as those of France and the United States, which have more consolidated public policies aimed at education and debt management. Finally, the concept of hypervulnerability is also discussed, highlighting the need for greater protection for specific groups. The analysis of case law shows the practical application of Law 14.181/2021 and its impact on debt renegotiation, with an emphasis on the main objective of the legislation, which is the protection of the existential minimum. Concluding that, despite being recent, the Over-indebtedness Law represents a significant advance, but requires improvements, especially in the implementation of financial education programs and in the treatment of hyper-vulnerable consumers.

**Keywords:** Over-indebtedness; Consumer Defense Code; Law 14.181/2021; Financial Education; Hyper-vulnerability.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – Artigo  
BAPCPA - Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act  
BC - Banco Central  
CDC - Código de Defesa do Consumidor  
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania  
CF/88 - Constituição Federal de 1988  
CNC - Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
COPOM- Comitê de Política Monetária  
CPC- Código de Processo Civil  
EPP – Empresa de Pequeno Porte  
IEFP - Instituto para Educação Financeira do Público  
ME - Microempresa  
Nº - número  
P - Página  
PCBs - Points Conseils Budget  
PEIC - Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor  
PROCON - Fundação e Proteção de Defesa do Consumidor  
S.A - Sociedade Anônima  
SCR- Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil  
Selic- Sistema Especial de Liquidação e Custódia  
SENACON - Secretária Nacional do Consumidor  
SERASA - Serviços de Assessoria S.A  
SP - São Paulo  
SPC - Serviço de Proteção ao Crédito  
STJ – Superior Tribunal Judiciário  
TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 PROBLEMÁTICA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL .....</b>	<b>10</b>
2.1 DOS CRÉDITOS DE CONSUMO .....	11
2.1.1 DAS TAXAS DE JUROS .....	12
2.2 DOS NÚMEROS ATUAIS DE ENDIVIDADOS NO BRASIL .....	14
2.3 IMPACTOS SOCIAIS DO SUPERENDIVIDAMENTO .....	14
<b>3. DA LEI 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) .....</b>	<b>15</b>
3.1 DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO .....	15
3.2 DO REGIME DE GESTÃO DE DÍVIDAS .....	18
3.2.1 DA FASE EXTRAJUDICIAL: PRÉ-JUDICIAL E PARA-JUDICIAL .....	19
3.2.2 DA FASE JUCICIAL .....	20
<b>4. DOS BENEFÍCIOS DO TRATAMENTO E POSSÍVEIS AVANÇOS .....</b>	<b>22</b>
4.1 DOS POSSÍVEIS AVANÇOS .....	25
<b>5 DOS DESTAQUES NA JURISPRUDÊNCIA .....</b>	<b>27</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>
<b>ANEXO A .....</b>	<b>32</b>
<b>ANEXO B .....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do superendividamento no Brasil tem ganhado destaque nas últimas décadas, especialmente com as mudanças na estrutura do mercado de crédito e a crescente oferta de produtos financeiros voltados ao consumo, nesse cenário, a vulnerabilidade dos consumidores, somada à falta de educação financeira e às condições econômicas desfavoráveis, tem gerado um cenário preocupante. A promulgação da Lei 14.181/2021, conhecida como a Lei do Superendividamento, trouxe inovações importantes ao ordenamento jurídico brasileiro, que visam proporcionar maior proteção aos consumidores em situação de endividamento excessivo.

Este trabalho tem como objetivo principal analisar o impacto da Lei 14.181/2021 no tratamento do superendividamento no Brasil, em observação tanto aos aspectos normativos quanto práticos da sua aplicação. A problemática a ser enfrentada envolve a compreensão do fenômeno do superendividamento no contexto social e econômico, bem como a eficácia das medidas previstas na nova legislação para a renegociação de dívidas e a preservação do existencial dos consumidores.

No que diz respeito a metodologia adotada neste trabalho consiste em uma abordagem qualitativa, com a realização de pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrinas jurídicas que tratam do superendividamento, como os trabalhos de Ada Pellegrini Grinover e Rogério Machado, além de relatórios e estudos publicados por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A legislação aplicável foi estudada em profundidade, com destaque para o Código de Defesa do Consumidor e suas recentes alterações promovidas pela Lei 14.181/2021.

Além disso, realizou-se uma análise comparativa entre o modelo brasileiro e outros sistemas internacionais, como os adotados nos Estados Unidos e na França, onde políticas públicas voltadas à educação financeira e à gestão de dívidas estão mais consolidadas. Essa comparação busca evidenciar as diferenças nas abordagens para a resolução do superendividamento e apontar possíveis avanços para a legislação brasileira.

Por fim, foram examinadas jurisprudências relevantes que aplicam a Lei do Superendividamento, com o intuito de verificar como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as disposições legais na prática. A metodologia também incluiu a análise de dados estatísticos sobre o endividamento e inadimplência, fornecidos por instituições como a SERASA e a Confederação Nacional do Comércio (CNC), a fim de contextualizar o cenário atual do superendividamento no Brasil.

## 2 DA PROBLEMÁTICA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

Instituído em 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem desempenhado um papel importante na defesa dos direitos dos consumidores, considerados vulneráveis no contexto da relação de consumo sob a ótica jurídica. Nesse sentido, não há dúvidas quanto à necessidade desse dispositivo para garantir a ordem pública e econômica, bem como o interesse social, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

No rol taxativo de direitos e garantias fundamentais, a CF/88 determina que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (Art. 5º, inciso XXXII), e reforça essa proteção em seu artigo 170, inciso V, assegurando a defesa do consumidor como um dos princípios que regem a ordem econômica e a valorização do trabalho humano, possibilitando vincular diretamente seus direitos ao princípio da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988). A partir dessa leitura, depreende-se a função do CDC, que trouxe consigo diversos avanços: o equilíbrio nas relações de consumo; o dever do fornecedor de apresentar todas as informações pertinentes sobre o produto; a possibilidade de inversão do ônus da prova; e a tutela dos direitos básicos à saúde e à educação.

Apesar da vasta gama legislativa voltada para relação de consumo, observa-se, após 34 anos do surgimento do CDC, inovações significativas no mercado financeiro e na celebração de negócios jurídicos. Essas inovações decorrem da integração global, dos avanços tecnológicos e da criação de novos meios de distribuição de bens, serviços e informações. Assim, a oferta de produtos e serviços tem se expandido continuamente, com as empresas adotando estratégias comerciais cada vez mais lesivas ao consumidor, o que, atrelado à falta de educação financeira e outros fatores de regulamentação da política de crédito, como a incidência das taxas de juros, gera o fenômeno do superendividamento, definido por Ada Pellegrini:

O chamado superendividamento caracteriza-se pela impossibilidade manifestada pelo devedor de boa fé de fazer frente ao conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e não pagas. Ou seja, dívidas contraídas no afã de adquirir produtos ou contratar serviços como destinatário final pelo consumidor, levando-o a uma insolvência civil (Grinover, 2022, p.60).

Nessa mesma linha, a Lei 14.181/2021 define o superendividamento da seguinte forma: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (art. 52, §1º).

Sob a égide do referido preceito legal, adota-se a compreensão de que o superendividamento não se trata de mero inadimplemento de dívidas, mas de uma situação que

compromete a sobrevivência da pessoa e de sua família. Por isso, estabelece-se um nexo entre o superendividamento e a dignidade da pessoa humana, pois, ao atingir o status de superendividada e não sendo mais possível a concessão de créditos, a pessoa é excluída do mercado de consumo, o que compromete seu mínimo existencial, uma vez que os meios para adquirir produtos e serviços essenciais para manutenção da vida humana (alimentação, saúde, lazer, educação, etc.) se esgotam.

Dessa forma, “Pode-se afirmar que o “consumo” é uma das formas de inclusão na sociedade.” (CNJ, 2022) e não sendo capaz de manter os elementos necessários para sua existência, a pessoa também se torna incapaz de participar ativamente de todas as esferas sociais, causando sua exclusão social e a de seus dependentes. Destaca-se nas palavras de Cláudia Lima Marques:

O mínimo existencial tem fonte constitucional e a Lei 14.181/2021 incluiu o mínimo existencial parte integrante da definição de superendividamento, o que é uma inovação. A proteção do mínimo existencial e a proteção das condições mínimas de sobrevivência do consumidor pessoa natural respeita o princípio da “dignidade da pessoa humana” (Art. 1º, III, da CF/1988) e concretiza o objetivo fundamental da República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Art. 3º, III, da CF/1988), assim como realiza a finalidade da ordem constitucional econômica de “assegurar a todos existência digna” (Art. 170 da CF/1988) (Cláudia Lima Marques apud Machado, 2024, p. 91-92).

Em síntese, diversas causas podem levar ao superendividamento, comprometendo o mínimo existencial da pessoa pelo esgotamento dos meios de consumo. Dentre elas, destacam-se: I- o consumo superior aos rendimentos, decorrentes da má gestão financeira, conhecido como superendividamento ativo; II- situações resultantes dos chamados “acidentes da vida”, como doenças, desemprego, redução salarial, divórcio e morte de familiares, caracterizado como superendividamento passivo; III- o esgotamento de todas as espécies de créditos de consumo, como cheque especial, cheques pré-datados, cartões de crédito, empréstimos, boletos, carnês e financiamentos, devido à sua disposição desenfreada e irresponsável.

## 2.1 DOS CRÉDITOS DE CONSUMO

Sem dúvida, o debate sobre a contratação massificada do crédito e sua influência no fenômeno do superendividamento merece destaque. Embora crédito e consumo estejam interligados, com o crédito sendo fundamental para garantir a presença do consumidor em diversos mercados (imobiliário, de serviços e de produtos), a problemática está na forma irresponsável com que o crédito é oferecido. Sua concessão desenfreada, especialmente por

parte das instituições financeiras, pode criar a falsa impressão de que as pessoas têm um poder de compra maior do que realmente possuem, levando-as ao comprometimento da própria subsistência.

Destarte, a inadimplência dos créditos pode acarretar a inclusão do devedor em bancos de dados de instituições como o SPC (Serviço de Proteção ao Crédito) e a SERASA, resultando na negativação, que gera impedimentos para novas contratações e, em alguns casos, dificultando a inserção no mercado de trabalho. A Comissão Nacional de Defesa do Consumidor (CNDIC), em sua Cartilha de Superendividamento, trouxe o alerta:

Além disso, o superendividado sofre com as restrições de crédito por conta das dívidas em atraso e, o que aprofunda seus problemas e impossibilita uma solução por conta das maiores dificuldades na obtenção de crédito e por vezes na obtenção de emprego (já que muitas empresas restringem o acesso a “negativados”) (CNDIC, 2021, p.03).

Segundo a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (2024), “A busca por crédito no país teve um crescimento de 4,03% em julho de 2024, em comparação com julho de 2023. Na passagem de junho de 2024 para julho de 2024, o número teve crescimento de 6,60%”, evidenciando o aumento na busca por contratação de créditos de consumo no Brasil.

Ainda, de acordo com o Mapa de Inadimplência do mês de julho de 2024 (SERASA, 2024), cerca de 72,66 milhões de brasileiros estão em estado de inadimplência, representando um aumento de 0,22% em relação ao mês anterior. O total das dívidas alcança R\$ 390,5 bilhões, e a dívida média por pessoa é de R\$ 5.373,46.

### 2.1.1 DAS TAXAS DE JUROS

Juntamente com a contratação de crédito, as taxas de juros podem agravar o quadro de dívidas do devedor, principalmente em relação à diminuição de sua capacidade de quitação.

Entendida como “a taxa básica de juros da economia, que influencia outras taxas de juros do país, como taxas de empréstimos, financiamentos e aplicações financeiras” (Banco Central do Brasil, 2024), a taxa Selic atua como principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central (BC) para controlar a inflação. Essa taxa desempenha função crucial na análise da relação entre os juros na contratação de créditos e o superendividamento, uma vez que sua baixa estimula a contratação de crédito e o aumento do consumo, o que pode elevar a inflação. Assim, para conter a inflação, o Comitê de Política Monetária (COPOM) aumenta a meta Selic, inibindo o consumo e a contratação de crédito.

Por isso, não é adequado relacionar diretamente o aumento das taxas de juros ao

superendividamento, uma vez que essas duas variáveis não são necessariamente proporcionais, de fato, ao contratar crédito, é fundamental analisar a taxa de juros; no entanto, o superendividamento está mais relacionado à educação financeira. Por exemplo, em períodos de taxas de juros mais baixas, pode ocorrer uma maior contratação de crédito, o que, paradoxalmente, pode aumentar o risco de superendividamento.

No gráfico detalhado da meta Selic (anexo A) dos últimos 10 anos (Banco Central do Brasil, 2024), é possível observar que, no primeiro biênio da pandemia da Covid-19, a taxa Selic atingiu seus menores índices. Paralelamente, devido a maior incidência dos acidentes de vida no período, o superendividamento aumentou de 65,6% de endividados no Brasil em dezembro de 2019 (CNC, 2019) para 78% em dezembro de 2022 (CNC, 2022), de acordo com a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Com a alta demanda na contratação de créditos e o conseqüente aumento na inflação após esse período, o resultado foi a dependência ainda maior das pessoas pelos créditos somada às altas taxas e seu crescimento exponencial resultado da incidência das taxas efetivas de juros compostos, o que reflete o atual momento.

Também denominado como anatocismo, no regime dos juros compostos “(...) os juros são capitalizados, produzindo juros sobre juros periodicamente” (Assaf, 2022, p. 17), isso significa que os juros relativos à prestação vencida e não paga passa a integrar o valor original da dívida, de modo que, a incidência subsequente dos juros opere sobre o valor integrado, sendo esse “(...) o critério mais adotado nos mercados financeiros mundiais.” (Assaf, 2022, p. 31). É por isso que o valor original da dívida, nesses casos, tem um aumento significativo, com efeito de bola de neve, o que contribui para o superendividamento.

Em suma, as famílias de baixa renda são as mais afetadas, pois são as que mais dependem dos créditos de consumo, os quais funcionam como complemento de renda. “Ao analisar os dados desagregados por renda, pode-se perceber que a população de baixa renda (até 3 salários mínimos) foi a que impulsionou o endividamento, com a taxa ficando acima até mesmo do resultado de março de 2023” (CNC, 2024, p. 03). Muitas vezes, essas famílias não veem alternativas além da contratação de crédito, uma vez que o salário mínimo vigente não é suficiente para atender às necessidades básicas.

Nesse contexto, a falta de opções faz com que a elevação das taxas seja apenas um dos problemas enfrentados, contribuindo significativamente para o superendividamento. Ademais, é justamente com o cenário inflacionário prejudicado e seu crescimento gradativo que as altas taxas de juros afetam mais gravemente pessoas que já estão endividadas.

## 2.2 DOS NÚMEROS ATUAIS DE ENDIVIDADOS NO BRASIL

Os dados fornecidos pela PEIC (Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor), levantados pela CNC (2024), também confirmam que o cenário atual do superendividamento no Brasil é alarmante. Somente no mês de março, cerca de 78,1% das famílias apresentam dívidas a vencer, sendo que 12% não terão condições de adimplir essas dívidas.

Além disso, a pesquisa concluiu que houve um aumento significativo no número de pessoas que se consideram “muito endividadas”, alcançando o percentual de 16,8% em março de 2024, em comparação com o mês anterior.

Por fim, dentre as modalidades de crédito, concluiu que “O cartão de crédito obteve a maior participação no volume de endividados no mês” (CNC, 2024, p. 03), sendo utilizado por 86,9 dos devedores (Análise Peic, março de 2024). Essa modalidade se apresenta como uma modalidade muito perigosa, justamente porque além das altas taxas dos chamados juros rotativos, o regime de juros compostos é aplicado (SERASA, 2023), “É por isso que dizem que usar o rotativo é o início de uma grande “bola de neve”. No mês seguinte, a dívida será ainda mais alta. No outro mês, ainda mais.” (SERASA, 2023).

## 2.3 IMPACTOS SOCIAIS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Na pesquisa “Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro”, 83% dos endividados relataram sofrer insônia causada pela preocupação com as dívidas, e 74% não conseguem se concentrar para realizar atividades diárias. Além disso, 62% sentiram impactos das dívidas no relacionamento conjugal, e 78% tiveram pensamentos negativos, como crises de ansiedade, tristeza e falta de autoconfiança (SERASA, 2022).

Partindo desse cenário, torna-se evidente a necessidade de mecanismos eficazes para o controle e a gestão das dívidas de pessoas físicas, uma vez que o superendividamento acarreta uma série de problemas financeiros e sociais. Esses problemas incluem o aumento de desentendimentos nos vínculos familiares e no ambiente de trabalho, doenças e, em casos mais extremos, a exclusão do mercado de consumo, resultando em uma existência indigna.

É com base nessa ideia que se destaca a importância de uma análise minuciosa da Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021), considerando o atual regime de gestão de dívidas de pessoas físicas, sua efetividade e possíveis avanços, especialmente porque o consumo é um aspecto inerente à vida humana.

### **3 DA LEI 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO)**

Impulsionada pelo advento da pandemia da Covid-19 e oriunda do Projeto de Lei nº 3.515/2015, aprovado pelo Congresso Nacional após anos de tramitação, a Lei do Superendividamento foi sancionada em 1º de julho de 2021, esse dispositivo legal surgiu para preencher a lacuna quanto à inexistência de mecanismos de repactuação de dívidas de pessoas físicas, considerando a presença de instrumentos com a mesma finalidade direcionados à sociedade empresária e às instituições financeiras.

Em busca de fomento à disciplina do crédito e à educação financeira, a Lei 14.181/2021 modificou o CDC, ampliando sua atenção à cultura da dívida no Brasil e introduzindo normas relativas à prevenção e ao tratamento do superendividamento, bem como estabelecendo um regime conciliatório de gestão de dívidas para pessoas físicas. Além disso, acrescentou ao artigo 96 do Estatuto da Pessoa Idosa o parágrafo 3º, que dispõe sobre a recusa de crédito motivada pelo superendividamento da pessoa idosa não constituir crime (Brasil, 2021).

Nesse contexto, a Lei n. 14.181/2021 representa um marco importantíssimo, pois, ao atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), permitiu que não se olhe mais a árvore (o contrato e a dívida), mas o bosque (visão ampla), o fenômeno de ruína pessoal do consumidor que é o superendividamento da pessoa natural. Introduziram-se dois capítulos novos no CDC (Capítulo VI-A, dos artigos 54-A a 54-G, intitulado da prevenção e do tratamento do superendividamento e o Capítulo V, da conciliação no superendividamento; artigos 104-A a 104-C), a fim de prevenir e tratar esse fenômeno comum a todas as sociedades de consumo (CNJ, 2022, p. 11).

Não obstante outros países situados no continente europeu e norte-americano já possuírem regulamentações similares há bastante tempo, a iniciativa brasileira representou um avanço significativo na proteção dos consumidores, reconhecendo o superendividamento como um fenômeno complexo e multifacetado. Antes, essa questão era constantemente encarada como um problema de inadimplência individual, com o CDC protegendo apenas os contratos, as práticas comerciais e a qualidade do serviço ou produto, sem se atentar para seus impactos profundos na saúde financeira das famílias e na economia do país como um todo.

Essa abordagem ampliada conferiu ao tema a seriedade que ele merece, equiparando a atenção dada aos consumidores àquela já voltada às empresas e entendendo que o bem-estar econômico da população é fundamental para a estabilidade e o desenvolvimento econômico nacional.

#### **3.1 DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO**

"As doenças devem ser 'tratadas' e a solução do problema dá-se apenas com a utilização do recurso terapêutico adequado (...)" (CNJ, 2022, p. 11). Sob tal ótica, foi inserido ao CDC o capítulo destinado à prevenção e tratamento do superendividamento, com a implementação de políticas públicas voltadas à educação financeira e ambiental dos consumidores, bem como protegendo o mínimo existencial (Brasil, 2021)

O paradigma da preservação do 'mínimo existencial' e do 'patrimônio mínimo': o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana –a preservação do mínimo existencial é novo direito do consumidor e está na própria definição de superendividamento como elemento finalístico e teleológico, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana (Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-SP, 2023, p.13).

Sobre as taxas de juros e a contratação de crédito, sabe-se que sua cobrança pode prejudicar gravemente o superendividado, nesse sentido, o artigo 54-B da Lei do Superendividamento regulamenta uma série de obrigações ao fornecedor de crédito e à venda a prazo, que se aplicam também aos contratos de adesão em geral e visam garantir maior transparência e proteção. Portanto, tornou obrigatório que o consumidor seja previamente informado sobre fatores fundamentais da operação financeira no momento da oferta, incluindo o custo efetivo total, a taxa efetiva mensal de juros, encargos por atraso, montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que não pode ser inferior a dois dias (Brasil, 2021).

Embora pareçam óbvias, essas alterações representam "(...) um grande avanço em relação ao respeito que o fornecedor de crédito deve ter com os consumidores, em especial os mais humildes e os idosos (...)" (Bolzan, 2024, p. 44). Isso ocorre porque, ao serem devidamente informados sobre todos os riscos inerentes à contratação, os consumidores podem se planejar a longo, médio e curto prazo, evitando surpresas futuras. Essa condição é particularmente benéfica para aqueles cujo grau de instrução pode dificultar a compreensão dos impactos da dívida, tanto em relação ao prazo de pagamento quanto ao montante total a ser quitado.

Além disso, deve ser resguardado o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito sem custos adicionais, bem como que o custo efetivo total da operação de crédito inclua todos os valores cobrados do consumidor, expressos em taxa percentual anual, garantindo assim uma visão mais completa do compromisso financeiro (Brasil, 2021).

Não menos importante, a temática da oferta de crédito irresponsável, especialmente pelas instituições bancárias, também foi tratada pela Lei 14.181/21, estabelecendo a obrigação do fornecedor de "avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito (...)" (art. 54 D, inciso II, Lei 14.181/21), ao passo que sua inobservância pode resultar na redução

dos juros ou encargos, sem prejuízo ao pleito indenizatório por danos morais e materiais por parte do consumidor.

O paradigma do ‘crédito responsável’, do ‘esclarecimento ao consumidor’ e da ‘informação obrigatória’: o respeito à lealdade e à transparência no mercado de crédito de consumo – Avaliar de forma responsável a condição do consumidor de pagar o crédito, tendo em vista suas características pessoais é somente a ponta do iceberg do que significa o paradigma do crédito responsável, imposto, inclusive, pelas Recomendações da OECD (Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-SP, 2023, p.14).

Ademais, a nova redação introduzida ao CDC eleva as atenções sobre o assédio ao consumo, incluindo regra especial na contratação do crédito consignado, que somente ocorrerão “[...]após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável” (Art. 54 G, § 1º, Lei 14.181/21). Além dessa previsão em rol taxativo, o STJ vem adotando critério de vedação ao consignado para a pessoa idosa detentora de idade que, somada ao prazo do contrato, ultrapasse 80 anos. (Bolzan, 2024, p. 50)

Já com relação aos contratos de financiamento para a contratação de produtos ou serviços, a redação tornou-os conexos entre si, possibilitando a extensão do direito de arrependimento do consumidor, da inexecução de obrigações do fornecedor e da invalidade ou ineficácia do contrato principal, observados os limites trazidos pelo dispositivo, quais sejam, os casos em que o fornecedor do crédito recorrer aos serviços do fornecedor do produto para a preparação ou conclusão do contrato de crédito, ou nas hipóteses em que ofereça o crédito no local da atividade empresarial (Brasil, 2021).

A título exemplificativo, um contrato de financiamento realizado com o banco para a compra de um veículo pode ser rescindido pelo descumprimento de qualquer cláusula expressa ou determinação legal por parte da concessionária, nota-se que não há a independência dos contratos, sendo interligados dada sua relação de meio-fim. É muito comum que instituições financeiras e concessionárias atuem como parceiras comerciais, de modo que o banco forneça meios para que os veículos possam ser comprados, nessa perspectiva é que o STJ, no ano de 2018, negou seguimento ao Agravo Interno no agravo em Recurso Especial nº. 1.299.783 interposto pelo banco Itaú Unibanco S/A requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda que versava sobre ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais (STJ, 2019).

No caso, o recorrido comprou um automóvel na concessionária mediante financiamento fornecido pela recorrente, entretanto, foi impossibilitado de utiliza-lo pois a fornecedora não providenciou a transferência da titularidade do veículo no DETRAN, bem como não quitou

multas anteriores pertencentes a ele. Por isso, foi reconhecida a responsabilidade solidária entre a instituição e a loja, sendo determinada a devolução dos valores pagos e o cancelamento do financiamento, constatada a interação comercial, inclusive com provas de que o banco atuava com pontos específicos dentro da loja física do fornecedor visando viabilizar os negócios mercantis lá oferecidos (STJ, 2019). Destarte, a Lei do Superendividamento definiu a conexão desses contratos em benefício do consumidor, de modo que eventuais discussões sobre a referida comunicação entre os negócios fossem extintas.

Em resumo, a análise das regras trazidas pelo capítulo são de extrema importância não tão somente para a defesa de direito, sobretudo, em ação de revisão contratual, mas também para justificar a redução ou até mesmo exclusão de juros e encargos no plano de renegociação de dívidas que deve ser proposto no regime conciliatório da nova redação, no qual será tratado no capítulo seguinte deste trabalho. “Neste sentido, destaque-se que o novo capítulo, apesar de trazer normas de conduta de boa-fé e normas de ajuda (definição de superendividamento), por força do disposto no art. 3º da Lei 14.181/2021, encontra aplicação imediata aos contratos em curso.” (Grinover, 2022, p. 580).

### 3.2 DO REGIME DE GESTÃO DE DÍVIDAS

Ao abordar o ponto central deste trabalho, que trata do fenômeno do superendividamento sob a ótica processual, abrangendo os procedimentos necessários para viabilizar a repactuação das dívidas por meio do regime conciliatório de gestão de débitos estabelecido pela nova lei, torna-se essencial compreender os tipos de dívidas e os requisitos exigidos para que haja legitimidade no pleito. Para isso, é necessário analisar novamente o artigo 54-A, §§ 1º e 2º, da Lei 14.181/21.

Dessa forma, observa-se que a redação considera o superendividado como aquele que, agindo de boa-fé, não consegue quitar a totalidade de suas dívidas sem comprometer seu mínimo existencial, atualmente fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo decreto 11.567/2023 como o mínimo necessário para garantir a subsistência, sendo esses os requisitos fundamentais para que haja legitimidade (Brasil, 2021).

Além disso, dentre as dívidas passíveis de renegociação, o dispositivo enquadra “(...) quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada” (art. 54-A, § 2º), excetuando-se “(...) as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural” (art. 104-A, § 1º, Lei 14.181/21), e as “(...) contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente

com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor” (art. 54-A, §3º, Lei 14.181/2021). Insta salientar que, nas dívidas contraídas mediante má-fé “cabará ao credor o ônus de demonstrar o dolo específico do consumidor em contrair dívida sem a intenção de realizar o pagamento.” (Grinover, 2022, p. 594), já com relação a segunda hipótese de má-fé decorrente da aquisição de produtos ou serviços de luxo, sua “caracterização deverá ser aferida em cada caso concreto.” (Grinover, 2022, p. 594).

Em síntese, apenas as dívidas decorrentes do consumo podem ser objeto de repactuação, “assim, qualquer dívida advinda de relação de consumo submete-se ao regime de prevenção ao superendividamento, o que abarca todas as espécies de crédito e todas as dívidas relacionadas a contratos de consumo inadimplidos, como, por exemplo, serviços de prestação continuada de fornecimento de água, energia elétrica, planos de saúde, telefonia e internet, dentre outros.” (Grinover, 2022, p. 594). Além das exceções já mencionadas, não é permitido incluir no regime dívidas tributárias, pensões alimentícias ou dívidas resultantes de condenação judicial.

Ao cumprir os requisitos mínimos, o superendividado poderá requerer a renegociação das dívidas, iniciando a primeira fase do regime, que é a fase conciliativa, a qual será conduzida de forma extrajudicial.

### 3.2.1 DA FASE EXTRAJUDICIAL: PRÉ-JUDICIAL E PARA-JUDICIAL

A conciliação pré-judicial ocorrerá nos CEJUSCs com a instauração do processo de repactuação de dívidas perante o juízo competente, por iniciativa do superendividado e em face de todos os seus credores. Ao receber a demanda, considerando preenchidos os requisitos já mencionados, o juiz designará uma audiência preliminar de conciliação, que poderá ser presidida por ele ou por um conciliador devidamente habilitado, sendo obrigatória a presença das partes (CNJ, 2022).

A conciliação para-judicial, por sua vez, ocorrerá de forma administrativa, mediante requerimento do consumidor diretamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (Brasil, 2021), como, por exemplo, os PROCONs e os diversos projetos-piloto desenvolvidos pelos Tribunais Estaduais e pela Defensoria Pública, com as mesmas características da conciliação pré-judicial (CNJ, 2022).

A partir da solicitação na via administrativa, será analisado se o caso se enquadra na hipótese de superendividamento, para que o tratamento possa ser autorizado. Nesse momento, o consumidor deverá preencher um formulário (anexo B), contendo informações relativas à sua situação financeira, como renda, despesas, lista de credores, montante das dívidas, entre outros

(CNJ, 2022).

A próxima etapa é facultativa e corresponde à participação em uma oficina de educação financeira e orientações/encaminhamentos individuais. Nesse momento, haverá um preparo para a audiência de conciliação, bem como serão avaliados os impactos causados pelo superendividamento em todas as suas vertentes (psicológica, física e financeira), para que, se necessário, o consumidor seja encaminhado para atendimento especializado. Por fim, será realizada a audiência de conciliação com todos os credores arrolados no formulário (CNJ, 2022).

Na audiência de conciliação, de modo geral, “[...] o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e formas de pagamento originalmente pactuadas” (art. 104-A, Lei 14.181/21). Destaca-se que a ausência injustificada de qualquer dos credores acarretará a suspensão da exigibilidade do débito, a sujeição compulsória ao plano de renegociação, desde que o montante devido seja certo, determinado e de conhecimento do devedor, além de só permitir o recebimento dos débitos após o recebimento pelos credores presentes, sendo os ausentes os últimos na linha de prioridade (Brasil, 2021).

Em resumo, para se valer da Lei do Superendividamento, a fase conciliatória é obrigatória. Nesse caso, o consumidor deverá solicitar a conciliação global das dívidas na esfera administrativa, diretamente nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, ou judicialmente, ocasião em que o juiz designará a etapa de conciliação.

Sendo frutífero, o acordo será homologado e passará a ter força de título executivo judicial, se homologado em via judicial, ou extrajudicial, devendo a homologação conter os critérios estabelecidos pelo artigo 104-A, § 4º:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida; II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso; III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes; IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento (art. 104-A, §4º, Lei 14.181/2021).

Após a finalização da fase conciliativa extrajudicial, com a homologação do plano, um novo pedido de repactuação só poderá ser formulado após o período de dois anos, contados a partir da liquidação de todas as obrigações (Brasil, 2021).

### 3.2.2 DA FASE JUDICIAL

Caso a conciliação extrajudicial seja infrutífera, será proposta a ação de superendividamento em juízo, visando à revisão e integração dos contratos, além da repactuação das dívidas remanescentes por meio de um plano judicial compulsório em face dos credores que não aderiram ao plano homologado extrajudicialmente (Brasil, 2021).

No que concerne à revisão dos contratos relativos aos credores remanescentes, será realizada com base “nos princípios da boa-fé, combate ao abuso e função social dos contratos de crédito e de consumo das cláusulas abusivas” (CNJ, 2022, p. 30), promovendo uma análise contratual com a declaração de eventuais nulidades de cláusulas abusivas, de acordo com os princípios do capítulo direcionado às políticas de prevenção e tratamento e demais regras do CDC (CNJ, 2022). Nesse momento, para que seja possível o estudo, serão solicitadas todos os documentos entregues na fase conciliatória e também outros documentos, como contratos, extratos, ofertas, renegociações voluntárias, ofertas recebidas e descrição de como se deu a oferta com nome dos intermediários e gravações, se possível (CNJ, 2022).

Recebida a petição inicial, os credores, na condição de réus da ação, poderão apresentar contestação no prazo de 15 dias com o motivo da negativa, enquanto o consumidor, na condição de autor, poderá apresentar suas contrarrazões. Na sequência, em despacho saneador, o juiz poderá analisar as questões preliminares e nomear um administrador, que deverá apresentar, dentro de 30 dias, um plano contendo medidas de temporização ou de atenuação dos encargos (Brasil, 2021).

Ao analisar as questões preliminares, tanto sobre a ocorrência de abusos do fornecedor no momento da contratação e a existência de cláusulas contratuais abusivas, quanto sobre as alegações de dolo do consumidor ao contratar, poderá o juiz afastar ou não as dívidas, integrando ao contrato todas as lacunas existentes e determinando o quantum pagar, isto é, o valor remanescente (CNJ, 2022). A partir desse levantamento, será nomeado o administrador ou perito judicial, que vai “estabelecer plano judicial compulsório (plano de pagamento das dívidas, que ainda existirem depois da revisão e integração dos contratos)” (CNJ, 2022, p.29).

Ao final da fase de conhecimento, o juiz proferirá sentença contendo a revisão e integração dos contratos, bem como o plano compulsório, que deverá seguir os ditames do artigo 104-B, § 4º, da Lei do Superendividamento.

O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será

devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (art. 104-B, §4º, Lei 14.181/2021).

Insta salientar que a homologação do plano, seja judicial ou extrajudicial, produzirá os mesmos efeitos, quais sejam: I - não implicará em declaração de insolvência civil; II - será condicionada à abstenção do consumidor de condutas que possam agravar o quadro de superendividamento; III - terá força de título executivo judicial caso haja homologação em juízo, ou extrajudicial; IV - um novo pedido de repactuação somente poderá ser formulado após o prazo de dois anos, contados a partir da liquidação de todas as obrigações presentes no plano (Brasil, 2021).

Por fim, no que concerne ao ajuizamento da ação, o Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte posicionamento:

"Considerando a natureza concursal, compete à Justiça estadual ou distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal." (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência n. 192.140/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção, j. 10 maio 2023. DJe 16 maio 2023).

Nesse sentido, dada sua natureza concursal, em que vários credores podem compor o polo passivo da demanda, compete à justiça comum estadual e/ou distrital processar e julgar as ações de superendividamento, mesmo que haja interesse de ente federal.

#### **4 DOS BENEFÍCIOS DO TRATAMENTO E POSSÍVEIS AVANÇOS**

Ao contrair dívidas em atraso, é muito comum que os bancos e outras instituições, como a SERASA e o SPC, apresentem inúmeras propostas de renegociação. No entanto, essa via pode ser arriscada e até prejudicial, pois, após a renegociação por valor inferior ao da dívida, muitas instituições bancárias costumam registrar de maneira indevida o valor remanescente como prejuízo no SCR (Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil), popularmente conhecido como "lista negra do Banco Central", podendo resultar em restrições para novas contratações e financiamentos. Exemplificando o fato mencionado, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ/MT) negou, em 2023, provimento ao recurso do Banco ITAUCARD S.A, considerando que:

RECURSO INOMINADO- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIÇOS BANCÁRIOS- NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR) – DÍVIDA PAGA –

PERMANÊNCIA NO REGISTRO COMO “PREJUÍZO” - DANO MORAL CONFIGURADO- VALOR FIXADO DE ACORDO COM O CASO CONCRETO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR) possui natureza de cadastro restritivo de crédito, de modo que a manutenção da inscrição como “prejuízo” mesmo após o pagamento da dívida, configura falha na prestação do serviço, resultando em indenização por dano extrapatrimonial na modalidade in re ipsa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-MT - RI: 1011965-69.2023.811.0001, Relator: ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO, Data de Julgamento: 02/10/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 06/10/2023)

Embora a ilegalidade da restrição sobre dívidas renegociadas e quitadas já tenha sido pacificada pelos tribunais, é comum que as instituições bancárias, bem como entidades como a SERASA e o SPC, adotem esse artifício em negociações individuais. Por essa razão, a Lei do Superendividamento se apresenta como uma alternativa mais segura, uma vez que o acordo pactuado é homologado judicialmente e deve conter a “data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes” (Art. 104-A, § 4º, III, CDC).

Além disso, “uma das principais vantagens da nova lei para consumidores endividados é que terão a oportunidade de renegociar todas as suas dívidas ao mesmo tempo” (CNJ, 2021). Nesse sentido, o mecanismo permite a negociação em bloco, possibilitando o pagamento conjunto das dívidas por meio de uma única fonte de renda, diferentemente das negociações individualizadas, realizada dívida por dívida, conduzidas pela SERASA ou diretamente com os bancos, por exemplo.

Outro benefício é que ao conferir tratamento específico ao superendividamento, levando em consideração todos os fatores sociais decorrentes desse fenômeno, a Lei 14.181/2021 age em favor dos interesses do devedor, não apenas permitindo a revisão dos contratos e a elaboração de um plano de pagamento que não comprometa seu mínimo existencial, mas também promovendo sua reeducação financeira, de modo que ele aprenda a administrar melhor suas dívidas (Brasil, 2021).

Seguindo esse raciocínio, é possível contrastar o regime em questão com a medida judicial de declaração de insolvência civil, regida pelos artigos 748 e seguintes do CPC de 1973, a qual visa à proteção dos interesses dos credores e pode ser definida como “processo de execução coletiva por quantia certa contra um devedor comum, cujas dívidas excedem seu patrimônio” (Enedino, 2022, p. 405). Essa medida, no entanto, não acompanhou os avanços trazidos pela Lei 11.101/05 (Lei de Falências), que introduziu a possibilidade de recuperação judicial e extrajudicial para as empresas, com o objetivo de garantir sua permanência no

mercado:

Sob o manto do princípio da preservação da empresa, surge o novo marco regulatório da crise econômica da atividade empresarial. A partir de tal princípio, toda a nova lei se desenvolve buscando garantir, em cada uma de suas disposições, que a atividade de produção e circulação de riqueza seja mantida em funcionamento, não com o escopo de garantir ao empresário o acesso ao lucro, porém visando a manutenção de empregos, produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, geração de tributos, distribuição de riqueza, livre-concorrência, redução de preços, abastecimento contínuo, entre outros benefícios (Enedino, 2022, p. 397).

Dessa forma, a partir do reconhecimento da insolvência, os bens penhoráveis do devedor passam a integrar a massa com a finalidade de satisfazer as obrigações, numa espécie de execução coletiva de credores. Caso não seja capaz de liquidar os débitos, o devedor insolvente permanece responsável pelo saldo, assim, todos os bens adquiridos por ele nos cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de declaração de insolvência serão passíveis de penhora para a satisfação do débito. Nesse contexto, observa-se que o devedor perde o direito de administrar seus bens e só poderá retomar a vida civil cinco anos após o encerramento do processo (CPC, 1973).

Ainda vigente por força do art. 1.052 do CPC/2015, o regime da insolvência civil perdeu parte de sua abrangência com o advento da Lei do Superendividamento, que passou a regular o novo processo de repactuação de dívidas para o consumidor pessoa natural. Assim, Edilson Enedino das Chagas delimitou os requisitos para a insolvência civil da seguinte forma:

A insolvência civil é um processo que alcança os devedores não empresários insolventes e que não se qualifiquem como consumidores pessoas naturais. É o processo de execução coletiva comum do direito pátrio, de modo que o insolvente pode ser alcançado por ele ou invocá-lo, desde que não seja empresário, como já dito, hipótese em que se aplicaria a Lei n. 11.101/2005. E, ainda, não se qualifique como consumidor pessoa natural, pois para este haverá a possibilidade de proposta de repactuação de suas dívidas, inclusive com ingerência judicial, na falta de acordo com os credores, e de acordo com as medidas necessárias para superação do superendividamento, como comentaremos no item seguinte a este. (Enedino, 2022, p. 402).

Em conclusão, é possível afirmar que o tratamento trazido pela Lei 14.181/21 conferiu ao consumidor a possibilidade de reinserção no mercado de consumo, ao reconhecer que sua participação efetiva é um pilar importante para a economia. Delimitando a abrangência da insolvência civil, a lei se apresentou ao devedor como um caminho mais benéfico para a gestão de suas dívidas, equiparando-se à recuperação judicial e extrajudicial para empresas prevista na Lei 11.101/05, que visa a preservação da sua função social.

#### 4.1 DOS POSSÍVEIS AVANÇOS

Ressaltando o importantíssimo marco que foi a Lei 14.181/21, nota-se que se trata de uma legislação recente, com grande potencial de crescimento. A temática da educação financeira, por exemplo, foi implementada como um dos remédios para o tratamento do superendividamento; no entanto, essa disciplina pode ser melhor desenvolvida com a implementação de medidas mais eficazes. “Neste ponto, o parlamento brasileiro foi tímido, não desenvolvendo instrumentos e guias para essa educação financeira, que constavam na sugestão do Senado antes mencionada.” (Grinover, 2022, p. 583).

Sobre a matéria, cumpre adentrar brevemente no direito comparado para destacar que:

O sistema francês é denominado sistema da reeducação financeira, justamente porque o consumidor “reaprende” a pagar, controlar seu orçamento e se compromete a não comprometer o plano de pagamento. Assim se exige dos órgãos do SNDC um reforço na educação financeira dos consumidores de forma a evitar que caiam e recaiam nas dívidas e em superendividamento novamente (Grinover, 2022, p. 583).

No sistema francês, as políticas públicas voltadas à educação financeira são disponibilizadas de diversas maneiras, dentre as quais se destacam os Pontos de Aconselhamento Orçamentário (tradução livre de “Points Conseils Budget – PCBs”), que oferecem orientação e aconselhamento de forma personalizada, gratuita e confidencial ao público em geral, e os eventos em escolas, organizados pelo Institut pour l’Education Financière du Public – IEFP (Instituto para Educação Financeira do Público – tradução livre), em apoio à educação financeira dos alunos (Senacon, 2021). No que se refere à repactuação de dívidas propriamente dita, o artigo L712-9 do Código do Consumidor francês dispõe que, no processo, “(...) a qualquer momento, se a situação do devedor assim exigir, a Comissão de Superendividamento das Pessoas Físicas o convidará a dar entrada em uma medida de assistência ou ação social” (Senacon, 2021, p. 55-56).

No modelo norte-americano, por sua vez, de acordo com a *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act* – BAPCPA (Ato de Proteção do Consumidor e Prevenção de Abuso de Falências – tradução livre), os devedores que registram falência devem concluir “(...) uma sessão de Aconselhamento de Crédito de Falência com uma agência de aconselhamento sem fins lucrativos aprovada pelo governo” (Senacon, 2021, p. 52). Dessa forma, ao realizar esse curso obrigatório com antecedência mínima de 180 dias e apresentar seu certificado, que é um documento obrigatório, o devedor poderá ingressar com o pedido de falência (Senacon, 2021, p. 52-53).

Após o processo, o Post-filing Debtor Education Course (Curso de Educação de Devedor Pós Arquivamento – tradução livre) fornece ao devedor “as ferramentas de gestão financeira que ele irá utilizar ao final do processo de falência, para que ele não necessite entrar com pedidos de falência no futuro.” (Senacon, 2021, p. 53), abrangendo temas relacionados a orçamento, uso responsável de crédito, gestão de dinheiro e como lidar com emergências financeiras (Senacon, 2021, p. 52-53).

Cabe ainda tratar da hipervulnerabilidade, entendida como “(...) o resultado da soma da vulnerabilidade intrínseca à pessoa do consumidor com a fragilidade que atinge determinados grupos” (Machado, 2024, p. 46). Muito embora a nova redação do CDC tenha alterado o Estatuto da Pessoa Idosa, acrescentando ao artigo 96 a licitude da negativa de crédito motivada pelo superendividamento (Art. 96, § 3º, Lei 10.741/03), bem como tenha vedado expressamente o assédio ao crédito para grupos mais vulneráveis (art. 39, IV, CDC), não desenvolveu meios e regulamentações específicas para a contratação de crédito e participação no regime conciliatório de repactuação desses grupos, que merecem atenção especial.

De forma análoga, a Lei 11.101/05 criou um plano especial de recuperação judicial para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e para o empreendedor rural, ao entender que “em razão do seu pequeno porte, encontram mais obstáculos ainda” (Enedino, 2022, p. 610). Entre as vantagens desse plano estão a desnecessidade de aprovação em assembleia geral de credores (art. 70, da Lei n. 11.101/2005), a imposição do plano a todos os credores e a menor possibilidade de convalidação em falência (Enedino, 2022).

Destarte, a restrição total ao crédito não é a medida mais adequada para lidar com a situação, especialmente no caso de grupos mais vulneráveis que necessitam dessa ferramenta, pois tal restrição pode agravar sua vulnerabilidade e aumentar seu endividamento, levando-os a recorrer a empréstimos informais com taxas ainda mais elevadas. Vale destacar que o conceito de hipervulnerabilidade já vem sendo utilizado pelos tribunais, conforme recorda Rogério Machado:

“É importante recordar que o Superior Tribunal de Justiça já vem reconhecendo e aplicando o conceito de hipervulnerabilidade em seus julgados. No julgamento do Recurso Especial 1.329.556/SP, por exemplo, foi reconhecida a hipervulnerabilidade de consumidor que, em razão de seu estado de fragilidade emocional, acreditou em publicidade que atribuía a medicamento propriedades que, em tese, teriam o potencial de curar seu filho portador de câncer” (Machado, 2024, p. 46).

Nesse sentido, a adoção de condições especiais seria uma boa alternativa para garantir a isonomia, por meio da redução de encargos, formas de pagamento diferenciadas e, até mesmo,

o perdão da dívida — instituto não incluído na nova redação —, a depender da hipervulnerabilidade e das circunstâncias do caso concreto.

## **5 DOS DESTAQUES NA JURISPRUDÊNCIA**

Dentre os destaques na jurisprudência, está o julgamento do Recurso Especial nº 1.877.113 - SP (2020/0128131-7), no caso em questão, o autor promoveu em face do Banco do Brasil S.A ação ordinária com o objetivo de limitar os descontos provenientes de empréstimos bancários em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos em conta-corrente em interpretação analógica à Lei nº. 10.820/2003, na qual foi julgada improcedente em primeiro grau (STJ, 2022).

Já em sede de Apelação, o TJ-SP conferiu provimento parcial à ação para limitar os descontos dos empréstimos em 30% de seus rendimentos líquidos somados ao benefício da pensão por morte (STJ, 2022).

Nas razões de Recurso Especial, o Banco do Brasil S.A sustentou que o recorrido realizou a contratação de empréstimo cujo descontos de dariam em conta-corrente e não diretamente em folha de pagamento, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade no ato (STJ, 2022).

Não tendo sido apresentadas as Contrarrazões, o recurso especial foi admitido e afetado ao rito dos recursos repetitivos. Em resumo da decisão, o entendimento do egrégio tribunal foi de que a pretensão do autor, ora recorrido, além de modificar todo o sistema legal das obrigações, impondo ao credor receber prestação diversa do que foi acordado, importaria num dirigismo contratual por afastar os efeitos da mora de modo a eternizar o cumprimento da obrigação, não sendo este o objetivo principal da Lei do Superendividamento (STJ, 2022).

Portanto, em que pese a Lei 10.820/2003 limite os descontos de empréstimos consignados em 30% dos rendimentos, dada sua operacionalização, essa interpretação de acordo com tema repetitivo n. 1.085 do STJ não deve ser extensiva aos empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, sendo lícitos os seus descontos superiores. Nesse íterim, o tratamento ao superendividamento com vistas à preservação do mínimo existencial, não se revela a partir de uma intervenção judicial nos contratos, como meio de controle e limitação ao princípio do *pacta sunt servanda* (STJ, 2022).

Nessa mesma ótica, o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2284908-35.2024.8.26.0000, negou provimento ao recurso interposto sobre decisão que negou a concessão de tutela antecipada para limitar os descontos de empréstimos a 30% da renda líquida mensal do agravante, bem como suspender a

exigibilidade dos valores antes mesmo da audiência conciliatória. Dessa forma, o entendimento foi pela inviabilidade da tutela por confrontar o procedimento legal, que exige a prévia audiência de conciliação entre credores e devedor, bem como que tal limitação somente se aplica na modalidade de mútuo consignado e sua concessão implicaria numa interferência judicial na liberdade de contratar (TJ-SP, 2024).

## **6 CONCLUSÃO**

Em conclusão ao estudo sobre o superendividamento no Brasil, e a análise da Lei 14.181/2021, afirma-se que a referida legislação representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao conferir proteção efetiva ao consumidor superendividado, permitindo ao devedor uma oportunidade de renegociar suas dívidas de maneira global e de preservar seu mínimo existencial, em garantia a sua dignidade e o direito à inclusão no mercado de consumo. Por isso, a introdução de mecanismos como a educação financeira e a renegociação por meio de acordos homologados judicialmente, são ferramentas essenciais para mitigar o superendividamento e prevenir novas crises financeiras pessoais.

Em contrapartida, o trabalho destaca que, apesar dos avanços, há espaço para melhorias, como ocorre na implementação da educação financeira, que necessita de maior incentivo e regulamentação, especialmente em um contexto onde a oferta de crédito continua a crescer de forma exponencial. Além disso, o conceito de hipervulnerabilidade precisa ser melhor desenvolvido para proteger grupos sociais mais fragilizados, como idosos e famílias de baixa renda, analfabetos ou pessoas em situação de miserabilidade, que são especialmente suscetíveis às práticas agressivas de concessão de crédito.

A análise comparativa com outros sistemas internacionais, como o francês e o norte-americano, reforça que o Brasil pode adotar medidas adicionais para aprimorar a sua legislação, especialmente no que tange ao apoio contínuo aos devedores após a renegociação das dívidas, prevenindo o retorno ao endividamento excessivo.

Por fim, as jurisprudências demonstram que o Poder Judiciário tem se posicionado de forma clara em prol da aplicação da Lei do Superendividamento, reforçando a necessidade de uma gestão responsável do crédito e preservando o direito do consumidor ao mínimo existencial de forma clara e objetiva diante das estratégias presentes no judiciário brasileiro para desviar seu objetivo. Resta, portanto, continuar aperfeiçoando a aplicação prática da lei e adaptá-la às mudanças constantes do mercado de consumo e das necessidades dos cidadãos.

## REREFÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Lei Do Superendividamento: Teoria E Prática**. 1. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. 1 recurso online. ISBN 9786553628908.

ASSAF NETO, Alexandre. **Matemática financeira e suas aplicações**. 15. São Paulo: Atlas, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786559773244.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Meta Selic**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/detalhamentoGrafico/graficosestatisticas/metaselic>. Acesso em: 14 set. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxa Selic**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Decreto n. 11.567, de 22 de agosto de 2023. Dispõe sobre a regulamentação do Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11567.htm#art1). Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o superendividamento do consumidor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm). Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm). Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Elaboração de Claudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010. 174 p. Disponível em [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/manuais-upload/vol\\_1\\_prevencao\\_e\\_tratamento\\_do\\_superendividamento.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/manuais-upload/vol_1_prevencao_e_tratamento_do_superendividamento.pdf). Acesso em: 14 set. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.299.783- RJ 2018/0125277-4**. Relator: Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região). Quarta Turma. Julgado em 13 dez. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 14 mar. 2019. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801252774&dt\\_publicacao=14/03/2019](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801252774&dt_publicacao=14/03/2019). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 192.140/DF. Relator:

Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Seção, julgado em 10 maio 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 16 maio 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203163573&dt\\_publicacao=16/05/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203163573&dt_publicacao=16/05/2023). Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.877.113-SP. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção, julgado em 09 mar. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, 15 mar. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2020%2F0128131-7%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2020%2F0128131-7&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=&nota=&ref=>. Acesso em: 01 out. 2024.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial**. 9. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. 1 recurso online. (Esquematizado). ISBN 9786553621558.

CNC. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Pesquisas CNC**. Disponível em: <https://pesquisascnc.com.br/>. Acesso em: 14 set. 2024.

CNDL. **Busca por crédito em julho cresce 4% em comparação com o mesmo período de 2023, aponta indicador da CNDL/SPC Brasil**. Disponível em: <https://site.cndl.org.br/busca-por-credito-em-julho-cresce-4-em-comparacao-com-o-mesmo-periodo-de-2023-aponta-indicador-da-cndlspc-brasil/>. Acesso em: 14 set. 2024.

CÓDIGO brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do Anteprojeto do CDC e da Lei do Superendividamento. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1 recurso online. ISBN 9786559645527.

COMISSÃO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Cartilha Superendividamento**. Brasília, DF, 2021. Disponível em [https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha\\_A4\\_Superendividamento%20-%20CEDC.pdf](https://www.oab.org.br/Content/pdf/Cartilha_A4_Superendividamento%20-%20CEDC.pdf). Acesso em: 14 set. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) – Análise, março de 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://portaldocomercio.org.br/publicacoes\\_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-marco-de-2024/](https://portaldocomercio.org.br/publicacoes_posts/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-marco-de-2024/). Acesso em 14 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que muda com a Lei do Superendividamento?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 27 set. 2024.

MACHADO, Rogério. **Superendividamento: a tutela do mínimo existencial à luz do direito civil-constitucional**. 1. ed. Processo, 2024. 1 recurso online. ISBN 9786553781375.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado n. 10119656920238110001.

Relator: Antonio Horácio da Silva Neto. Julgado em 02 out. 2023. Segunda Turma Recursal. Publicado em 06 out. 2023. Disponível em

[https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtComExpressao=A%C3%87%C3%83O%20DE%20INDENIZA%C3%87%C3%83O%20COM%20OBRIGA%C3%87%C3%83O%20DE%20FAZER%20%E2%80%93%20SERVI%C3%87OS%20BANC%C3%81RIOS-%20NEGATIVA%C3%87%C3%83O%20DO%20CONSUMIDOR%20NO%20SISTEMA%20DE%20INFORMA%C3%87%C3%83O%20DE%20CR%C3%89DITO%20DO%20BANCO%20CENTRAL%20DO%20BRASIL%20\(SCR\)%20%E2%80%93%20D%C3%8DVIDA%20PAGA%20%E2%80%93%20PERMAN%C3%8ANCIA%20NO%20REGISTRO%20COM%20%E2%80%93%20PREJU%C3%8DZO%20%E2%80%93%20DANO%20MORAL%20CONFIGURADO-%20VALOR%20FIXADO%20DE%20ACORDO%20COM%20O%20CASO%20CONCRET&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=016wx](https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&txtComExpressao=A%C3%87%C3%83O%20DE%20INDENIZA%C3%87%C3%83O%20COM%20OBRIGA%C3%87%C3%83O%20DE%20FAZER%20%E2%80%93%20SERVI%C3%87OS%20BANC%C3%81RIOS-%20NEGATIVA%C3%87%C3%83O%20DO%20CONSUMIDOR%20NO%20SISTEMA%20DE%20INFORMA%C3%87%C3%83O%20DE%20CR%C3%89DITO%20DO%20BANCO%20CENTRAL%20DO%20BRASIL%20(SCR)%20%E2%80%93%20D%C3%8DVIDA%20PAGA%20%E2%80%93%20PERMAN%C3%8ANCIA%20NO%20REGISTRO%20COM%20%E2%80%93%20PREJU%C3%8DZO%20%E2%80%93%20DANO%20MORAL%20CONFIGURADO-%20VALOR%20FIXADO%20DE%20ACORDO%20COM%20O%20CASO%20CONCRET&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=016wx). Acesso em 27 set. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção de São Paulo. **Código de Defesa do Consumidor: 32 anos, 32 olhares**. São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://www.oabsp.org.br/upload/208774707.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.

2284908-35.2024.8.26.0000. Relatora: Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux. São Paulo, 30 set. 2024. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18400312&cdForo=0>. Acesso em: 01 out. 2024.

SENACON. **Benchmarking do tratamento regulatório e legal do superendividamento**.

Brasília: Secretaria Nacional do Consumidor, 2021. 1 recurso online. Disponível em:

[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/editais/produto\\_3\\_benchmarking\\_do\\_tratamento\\_regulatorio\\_e\\_legal\\_do\\_superendivi.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/defesadoconsumidor/Biblioteca/editais/produto_3_benchmarking_do_tratamento_regulatorio_e_legal_do_superendivi.pdf). Acesso em: 28 set. 2024.

SERASA. **7 tipos de juros para você conhecer**. Disponível em:

<https://www.serasa.com.br/credito/blog/7-tipos-de-juros-para-voce-conhecer/>. Acesso em: 25 out. 2024.

SERASA. **Mapa de Inadimplência – Julho 2024**. São Paulo, 2024. Disponível em

<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em 14 set.2024.

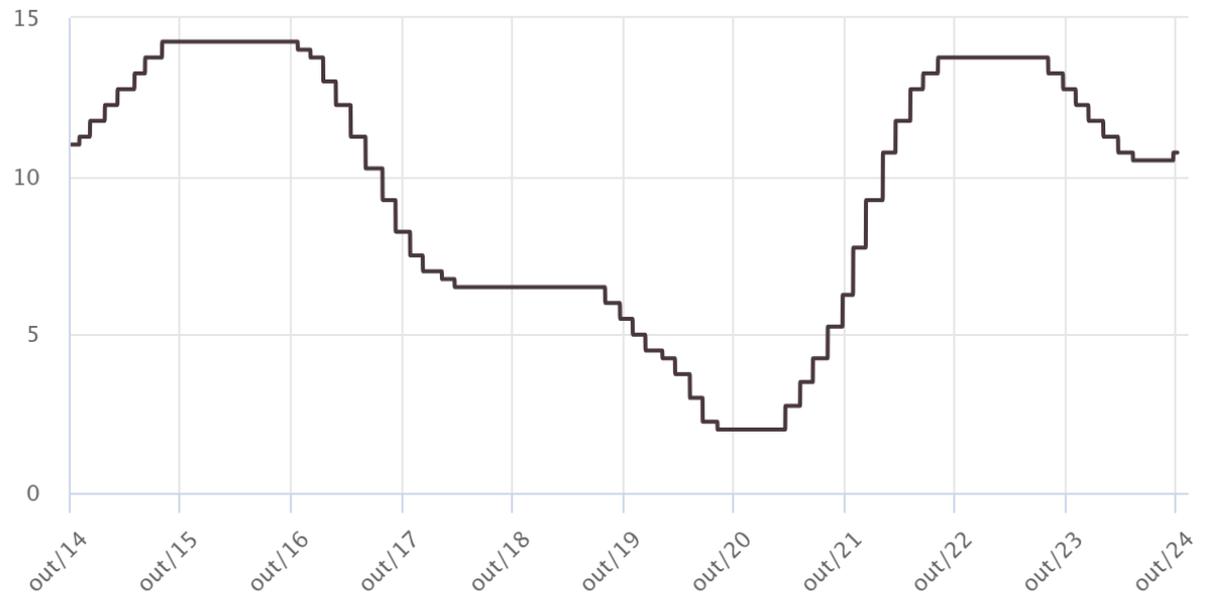
SERASA. **Perfil e Comportamento do Endividamento Brasileiro – 2022**. São Paulo, 2022.

Disponível em <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renogociacao-de-dividas-no-brasil/>. Acesso em 14 set. 2024.

## ANEXO A

## Meta para a taxa Selic

% a.a., dados diários



## ANEXO B

**CARTILHA SOBRE O  
TRATAMENTO DO  
SUPERENDIVIDAMENTO  
DO CONSUMIDOR**



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

ANEXO II DA RECOMENDAÇÃO Nº 125, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2021.

**MODELO "FORMULÁRIO-PADRÃO"**

**1. Identificação**

Nome: _____	
CPF: _____	
Endereço residencial: _____	
Telefone: _____	E-mail _____

**2. Dados socioeconômicos**

<p>a) Sexo: ( )M ( )F ( )Prefiro não declarar</p> <p>b) Idade: _____</p> <p>c) Profissão: _____ ( )ativa ( )aposentado ( )desempregado</p> <p>d) Estado civil: ( ) casado ( ) solteiro ( ) divorciado ( ) viúvo ( ) convivente ( ) outros</p> <p>e) Número de dependentes: _____</p> <p>f) Renda média individual mensal: R\$ _____ Renda média familiar mensal: R\$ _____</p> <p>g) Despesas mensais correntes: luz: R\$ _____; aluguel: R\$ _____; taxa de condomínio: R\$ _____; água: R\$ _____; telefone/internet: R\$ _____; alimentação própria: R\$ _____; pensão alimentícia: R\$ _____; educação: R\$ _____; plano de saúde: R\$ _____; medicamentos: R\$ _____; impostos: R\$ _____; outras (especificar): R\$ _____</p> <p>h) Possui casa própria? ( ) sim ( ) não Financiada ( ) Quitada ( ) Valor da parcela do financiamento: R\$ _____</p>
Data de vencimento da última parcela: _____



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

i) Possui financiamento de veículo com alienação fiduciária?  
Sim ( ) Não ( ) Valor da parcela: R\$ \_\_\_\_\_  
Data do vencimento da última parcela: \_\_\_\_\_

j) Montante total da dívida do superendividamento: R\$ \_\_\_\_\_

k) Qual o comprometimento mensal com o pagamento das dívidas? R\$ \_\_\_\_\_.

l) Número de credores: \_\_\_\_\_

m) Causas das dívidas:  
( ) desemprego;  
( ) divórcio/separação/dissolução de união estável;  
( ) doença pessoal ou familiar;  
( ) redução de renda;  
( ) morte,  
( ) outros.

n) Está registrado em cadastros de inadimplentes? ( ) sim ( ) não

o) Tomou conhecimento do crédito por: ( ) televisão; ( ) meio eletrônico; ( ) jornal/revista/mala direta; ( ) panfletagem; ( ) telefone/telemarketing.

**3. Mapa dos Credores:**

**3.1** Credor: \_\_\_\_\_

Valor da dívida: R\$ \_\_\_\_\_.

a) Com garantia: ( ) sim ( ) não. Qual? \_\_\_\_\_.

b) Possui processo judicial pendente? ( ) sim ( ) não.

c) Desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário? ( ) sim, nº de prestações: \_\_\_\_\_ ( ) não.

d) A dívida está vencida?  
( ) sim ( ) não.

e) Tentou renegociar?  
( ) sim ( ) não. Como: ( ) próprio credor ( ) Defensoria Pública ( ) advogado ( ) Juizado Especial Cível.

f) Recebeu cópia do contrato?  
( ) sim ( ) não. Se positivo, ( ) antes ou ( ) depois de assiná-lo.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

- g) Foi informado sobre:  
 juros mensais  juros anuais  valor total da dívida  consequências da falta de pagamento.
- h) Quando contratou tinha seus dados registrados em cadastros de inadimplentes?  sim  
 não

**Observação: repetir o item acima para tantos quanto forem os credores.**

Data: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor **CESAR TAVARES**, orientador do acadêmico **ESTEVAN ESTUQUE**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“SUPERENDIVIDAMENTO: O REGIME DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA PARA PESSOAS FÍSICAS À LUZ DA LEI 14.181/2021”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** CESAR TAVARES

**1º avaliador(a):** CAROLINA ELLWANGER

**2º avaliador(a):** MARÇAL ROGÉRIO RIZZO

**Data:** 08 de novembro de 2024

**Horário:** 16h

Três Lagoas/MS, 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** CESAR TAVARES  
Data: 29/10/2024 11:43:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) orientador(a)



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **ESTEVAN ESTUQUE**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“SUPERENDIVIDAMENTO: O REGIME DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA PARA PESSOAS FÍSICAS À LUZ DA LEI 14.181/2021”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente  
**ESTEVAN ESTUQUE**  
Data: 29/10/2024 16:55:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## ATA DA 474 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2024, às 17h, na sala de reuniões Google Meet <https://meet.google.com/mfe-zuqx-ibm>, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do(a) acadêmico(a) **Estevan Estuque** intitulado "**SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL: O ATUAL REGIME DE GESTÃO DE DÍVIDAS PARA PESSOAS FÍSICAS À LUZ DA LEI 14.181/2021**" na presença da banca examinadora composta pelos membros: presidente da sessão, Prof. Dr. Cesar Tavares, primeira avaliadora Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Carolina Ellwanger e segundo avaliador Prof. Dr. Marçal Rogério Rizzo. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) **Aprovado**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 08 de novembro de 2024.

Prof. Dr. Cesar Tavares  
Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Carolina Ellwanger  
Prof. Dr. Marçal Rogério Rizzo

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

\*\*\*\*\*  
UFMS  
É 10!!!  
\*\*\*\*\*



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Tavares, Professor do Magisterio Superior**, em 11/11/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

\*\*\*\*\*  
UFMS  
É 10!!!  
\*\*\*\*\*



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 11/11/2024, às 19:55, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

\*\*\*\*\*  
UFMS  
É 10!!!  
\*\*\*\*\*



Documento assinado eletronicamente por **Marçal Rogério Rizzo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 28/11/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul,

com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5243671** e o código CRC **CB38B645**.

---

### **CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5243671